

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

**ITINERÁRIO JUDICIAL DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

LORENA BORGES SANTOS

BRASÍLIA

2013

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

LORENA BORGES SANTOS

09/99628

**ITINERÁRIO JUDICIAL DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Janaína L. Penalva da Silva

BRASÍLIA

2013

Dedico este trabalho aos meus avós por me acompanharem com muito amor. Ao meu pai, minha mãe e minha irmã pelo estímulo e dedicação sempre empenhados e que possibilitaram mais essa conquista. Às minhas amigas que compartilham das minhas alegrias e me oferecem apoio. Ao meu namorado que pelo companheirismo torna os momentos ainda mais especiais. E, em especial, à UnB por ter me transformado como mulher e cidadã.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (11.340/06) inovou nas hipóteses de prevenção, proteção e assistência oferecidas às vítimas de violência doméstica e familiar. A legislação reconhece essa violência como uma violação aos direitos humanos das mulheres. Foi realizado um estudo de caso com três processos judiciais nos casos de mulheres assassinadas com violência de gênero, mesmo amparadas por medidas protetivas. Em contraposição à corrente que sustenta que as falhas na proteção às mulheres quando acionam o sistema penal representam a inviabilidade do sistema penal em lidar com essa violência, o estudo toma como marco teórico a criminologia feminista. Por essa corrente, esse déficit na proteção refere-se aos obstáculos a serem enfrentados para implementação integral dos mecanismos previstos na lei. É necessário questionar acerca da integridade da rede de proteção oferecida à mulher quando esta denuncia e o suporte oferecido a ela desde então. O déficit na proteção não requer a resposta imediata de exclusão do sistema penal, pois a mínima intervenção penal efetiva deve ser garantida para resguardar os direitos fundamentais das mulheres e prevenir eventuais agressões.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Criminologia feminista. Criminologia crítica. Medidas protetivas de urgência. Emponderamento da mulher.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Introdução | 6 |
| Capítulo 1: A Lei Maria da Penha e a criminologia feminista | 9 |
| 1.1 Crítica feminista e a perspectiva de gênero: do espaço privado ao público | 10 |
| 1.2 Delegacias de Defesa da Mulher e a publicidade da violência de gênero: conquista do movimento feminista | 14 |
| 1.3 Juizados Especiais Criminais e a percepção sob o paradigma de gênero | 16 |
| 1.4 Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência de gênero | 20 |
| 1.5 Lei Maria da Penha e o diálogo com a Criminologia Crítica | 24 |
| 1.6 Criminologia Feminista e a desconstrução do discurso punitivo: preocupação com a falha na intervenção | 27 |
| | |
| Capítulo 2: Medidas protetivas da Lei Maria da Penha | 32 |
| 2.1 Finalidade das medidas protetivas e medidas cautelares criminais: recepção da Lei Maria Penha à Lei nº 12.403/11 | 35 |
| 2.2 Impacto das alterações no regime da prisão preventiva | 38 |
| Capítulo 3: Casos de fracassos das medidas protetivas | 42 |
| Considerações finais | 49 |
| Referências | |

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha representa conquistas significativas do movimento feminista no reconhecimento da violência de gênero como uma violação aos direitos humanos das mulheres. Promulgada há sete anos, esse instrumento normativo confere uma nova linguagem na violência sofrida pelas mulheres no caminho de superação da influência do patriarcado no direito. Nesse sentido, atua na proteção específica das mulheres no âmbito das suas relações privadas e compreende as diversas particularidades de violência que a vítima está sujeita no ambiente doméstico e familiar, o que enseja a tutela estatal para sua proteção.

A interferência estatal na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar está concretizada por meio do acionamento do sistema de justiça criminal. Segundo o aporte da criminologia feminista, adotado no presente trabalho pela perspectiva de Carmen Campos, não se pretende a valorização do discurso punitivo, tampouco a punição imediata através do encarceramento. A restrição de liberdade nos casos de violência doméstica e familiar ocorre excepcionalmente pela necessidade de proteção a um potencial ato lesivo ao bem jurídico tutelado, configurado pela morte de uma mulher.

No primeiro capítulo, é feita uma análise da relação público/ privado. A separação dessas esferas e a não interferência estatal no âmbito privado legitimaram a reprodução do patriarcado e os déficits de proteção das mulheres quanto à violência sofrida. Tornava-se clara a necessidade da violência contra a mulher ser tratada como uma questão pública, de violação dos direitos. O capítulo percorre os institutos do sistema de justiça utilizados no enfrentamento dessa questão, como a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, da Lei dos Juizados Especiais Criminais até a implementação da Lei Maria da Penha.

A análise desses institutos é abordada por uma perspectiva da criminologia feminista e da criminologia crítica, a qual ressalta a seletividade do sistema penal, enquanto a primeira apresenta o recorte de gênero no próprio sistema. O embate entre ambas envolve o emprego do discurso punitivo pelo movimento feminista no enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como a utilização do sistema penal como solução ao conflito.

A criminologia feminista que aborda o uso do direito penal mínimo retrata a desconstrução do viés punitivo alegado pelos criminólogos críticos e entendem que a

intervenção se faz necessária, de modo que o questionamento deve ser orientado para as condições de proteção à mulher a partir da denúncia.

Dentre as formas de proteção à mulher, destaca-se, no segundo capítulo, a utilização de medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor e buscam proteger a vítima. Estas medidas representam medidas cautelares criminais utilizadas como alternativa viável à interrupção da violência para resguardar a integridade física da mulher, bem como evitar a intervenção punitiva imediata ao agressor representada pelo seu encarceramento.

Contudo, a análise de casos a ser realizada no terceiro capítulo relata processos de mulheres que estavam beneficiadas por medidas protetivas de urgência no momento em que foram assassinadas por seus respectivos companheiros. O questionamento principal sugere que a criminologia feminista, marco teórico adotado no estudo, aposta na mínima intervenção penal para resguardar direitos fundamentais. A pergunta da pesquisa se estrutura no contraponto entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: o sistema penal é efetivo na proteção da mulher? A falha – como a ocorrência de assassinatos mesmo sob a vigência da proteção penal – significaria a insuficiência do direito penal, como expõe a criminologia crítica? Por outro norte, se a mínima intervenção penal é necessária, quais obstáculos são enfrentados para que esta consiga oferecer uma efetiva proteção?

Os dados dos três processos analisados representam o resultado de pesquisa anterior que teve objetivo mais amplo de analisar o fluxo de perícias nos casos de homicídios contra mulheres. A pesquisa “O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal”, foi financiada pelo Ministério da Justiça, e teve como finalidade realizar um panorama sobre os homicídios de mulheres cometidos num contexto de violência doméstica e familiar, no período de 2006 a 2011.¹

Dentro desse contexto, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no processamento e julgamento do homicídio de mulheres praticado com violência de gênero, seja para agravar a pena ou dar visibilidade à violência de gênero, ainda é pouco estudada pela doutrina e, por

¹ A pesquisa foi realizada pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em 2012, de acordo com o edital de pesquisas “Pensando a Segurança Pública” desenvolvido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP –MJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Inicialmente foram coletados os laudos cadavéricos das mulheres, a próxima fase consistiu na busca dos processos utilizando-se dos nomes das vítimas. Em seguida, foi aplicado questionário nas ações penais e inquéritos disponíveis para identificar os homicídios praticados no contexto de violência doméstica e familiar. Por fim, o estudo teve como foco a análise das ações penais com trânsito em julgado e inquéritos disponíveis. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/arquivos/pensando-vol1.pdf>>, acessado em 10/07/2013.

essa razão, o estudo de caso com três processos, propõe analisar as falhas do sistema de proteção, previsto na Lei nº 11.340/06, em relação às mulheres beneficiadas com medidas protetivas e, ainda assim, vítimas de homicídio.

Primeiramente, o estudo foi delimitado aos processos da Vara de Tribunal de Júri da circunscrição Judiciária Especial de Brasília. Foram analisados nove processos de homicídios de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, a partir dos dados coletados na pesquisa retromencionada. Deste universo, em três casos foi possível detectar que houve denúncia prévia pelo crime de ameaça, constante no artigo 147² do Código Penal, bem como a concessão de medidas protetivas, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 11.340/06. Tal análise foi possível porquanto depreende-se dos autos desses três processos, os registros na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou as audiências realizadas no Juizado Especial Criminal ou Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar que concederam as medidas protetivas.

Entretanto, dentre eles, apenas um transitou em julgado, enquanto os outros processos aguardam análise de recurso nas instâncias superiores. Porém, o trânsito em julgado não traz prejuízo quanto à análise do itinerário dessas mulheres, tendo em vista que se busca analisar a dinâmica de aplicação e efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, nos casos em que o sistema de justiça falha nessa proteção.

Nesse sentido, a morte de uma mulher beneficiada por medidas protetivas de urgência evidencia os níveis de eficácia dos mecanismos de atenção integral inseridos pela Lei Maria da Penha. A eficácia destas medidas, analisada através dos casos concretos, propõe a problematização das falhas do sistema de justiça quando acionado, bem como retrata a efetividade do cumprimento das medidas protetivas por meio de um sistema integrado, sem contudo perquirir pela exclusão da mínima intervenção penal adotada pela legislação.

Vale ressaltar que o projeto “O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal” foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Instituto de Ciências Humanas da UnB, de modo que as informações identificadoras das partes do processo serão mantidas em anonimato.

² Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

CAPÍTULO 1

A Lei Maria da Penha e a criminologia feminista

No dia 30 de dezembro de 1976, Angela Diniz foi morta com vários tiros por seu companheiro Doca Street. O crime aconteceu na cidade de Cabo Frio, Rio de Janeiro. O casal conviveu pelo período de três meses e, segundo a Promotoria, a vítima teria solicitado que ele se retirasse de casa, tendo em vista não suportar a convivência ciumenta, agressiva e violenta do companheiro. Este confessou o crime alguns dias depois.

Ainda de acordo com o relato da Promotoria, o autor fingiu que iria se retirar da residência, arrumou suas malas, colocou-as no carro e minutos depois retornou munido de uma Bereta. Perseguiu a vítima no banheiro e a matou com vários tiros, especialmente no rosto e no crânio (BLAY, 2003).

No Tribunal de Júri, a defesa optou por ressaltar o bom caráter do réu, bem como arguiu a tese de “legítima defesa da honra”, alegação que preponderantemente era aceita pelo Júri popular e mantinha a impunidade de homens que haviam assassinado suas mulheres (BLAY, 2003).

Esse caso teve uma publicidade marcante e uma forte pressão popular. Nessa época, grupos de mulheres se organizaram com o seguinte slogan: quem ama não mata. O objetivo era manifestar-se pela luta contra a violência e a impunidade dos agressores. Tal lema ganhou destaque como uma das principais reivindicações feministas na década de 1970.

Para Barsted (2011), o movimento feminista, especialmente o feminismo latino-americano, passou a desenvolver uma prática crítica que envolveu embates com o Estado, mas também capacidade propositiva para a conquista de direitos e de políticas públicas. A agenda do feminismo brasileiro articulou-se no campo teórico, bem como promoveu um canal de comunicação com os poderes executivo e legislativo com vistas à implementação de uma efetiva cidadania das mulheres, principalmente no que toca ao enfrentamento da violência.

Assim, “a luta legislativa por igualdade, incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina” (BARSTED, 2011, p. 14).

Nesse contexto, desde a mobilização do movimento de mulheres no caso Angela Diniz que, de modo geral, insurgiu contra a invisibilidade das relações domésticas violentas e a necessidade de uma regulação jurídica e proteção estatal, até a implementação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, analisa-se a influência feminista no aspecto acadêmico e teórico, bem como as instituições do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência de gênero.

1.1 Crítica feminista e a perspectiva de gênero: do espaço privado ao público

A partir dos anos 1960, ocorreram mudanças significativas no cenário brasileiro que trouxeram à tona a questão da hierarquia de gênero, de modo a atingir as famílias e a vida das mulheres. Os papéis designados historicamente, quais sejam, ao homem o mundo produtivo e às mulheres o espaço reprodutivo estavam em fase de reconstrução. Isso porque a expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional, ainda que de forma excludente, trouxeram novas oportunidades para as mulheres. (SARTI, 2004).

Desse modo, afirmam Cortizo e Goyeneche (2010, p. 103) “a inserção cada vez maior das mulheres no mundo do trabalho, os novos arranjos familiares, somado ao crescente número de mulheres nos mais diversos campos, trazem profundas transformações nas relações de convívio e de organização social.”

Cabe ressaltar que esses fatores foram capazes de influenciar uma nova organização doméstica e contribuíram para o rompimento dos papéis sociais preestabelecidos. Contudo, outro fator preponderante que se relacionava com a ordem política vigente também trouxe visibilidade à questão da mulher e questionava as expectativas dos papéis sexuais: a participação das mulheres na luta armada contra o regime da ditadura.

Essa participação não só demonstrou uma experiência política, mas também um reflexo acerca daquilo que era naturalizado como próprio de mulher. Segundo Sarti (2004, p. 37), mesmo “sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento (...) pegando em armas e tendo êxito nesse comportamento.”

Sendo assim, o movimento feminista dos anos 1970 estava inserido nesse cenário de transformações cotidianas e questionador das relações de poder entre homem e mulher

naturalizadas em nossa sociedade. Nesse período, há duas tendências no movimento: a primeira estava voltada às questões relativas ao trabalho, ao direito, à saúde e a redistribuição de poder entre os sexos, enquanto a segunda preocupava-se com as relações interpessoais e tinha o mundo privado como seu foco. (SARTI, 2004)

Da segunda metade dos anos 1980 e os anos 1990, as feministas no âmbito do debate acadêmico e teórico introduziram a categoria gênero. Essa nova concepção entende gênero como “uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino” (IZUMINO, 2005, p. 11).

Um referencial teórico importante aos estudos de gênero no Brasil foi Joan Scott, para quem “gênero tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder”. (SCOTT; JOAN, 1990 apud CAMPOS, 2011, p. 2)

De modo geral, o estudo de gênero compreendeu que as diferenciações sexuais são socialmente construídas e a análise dessa categoria pelo feminismo colocou em evidência a divisão do trabalho entre os sexos e as distinções das esferas públicas e privadas. Segundo Baratta (1999, p. 21):

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre *público e privado*.

A omissão em relação ao gênero, principalmente na teoria política liberal do século XVII, considerava que aos homens estava destinada a esfera pública enquanto as mulheres teriam sua ocupação no ambiente doméstico. Essa divisão é tida como natural e imutável. Além disso, o liberalismo concebia o âmbito do privado como uma seara de direitos dos indivíduos e da família, isenta de uma regulação estatal. No entanto, esses indivíduos foram sendo definidos como adultos e chefes de famílias masculinos, bem como seus direitos individuais representavam a não intervenção do estado no controle que exerciam sobre os outros membros da sua esfera privada (OKIN, 2008).

As críticas feministas ao liberalismo ressaltavam que a dicotomia entre público e doméstico, reificada pela teoria liberal, serviria à função ideológica de manutenção do patriarcado, o qual pressupõe papéis sociais fixos devido à distinta natureza entre homens e mulheres. A sociedade patriarcal designa ao homem a esfera produtiva enquanto à mulher caberia o mundo reprodutivo, de modo que o controle exercido pelo direito penal está restrito às relações do trabalho produtivo enquanto as relações de ordem privada estariam imunes a esse controle. (BARATTA, 1999)

A crítica feminista entende que o direito à privacidade da esfera doméstica que não admitia o intervencionismo estatal, “ao invés de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito” (OKIN, 2008, p. 320). Propõe-se o questionamento de que uma privacidade “da família” não oferece proteção aos direitos individuais de todos os membros, cujo espaço do lar pode ser um dos mais perigosos.

Nesse sentido, as feministas de várias correntes, representadas pela terceira onda do feminismo, começaram a trabalhar com o slogan: “o pessoal é político”. Pretendia-se dizer que “o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder (...) nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não- doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro” (OKIN, 2000, p. 314).

Sendo assim, não há que se falar na separação das esferas pública e privada, pois a análise de ambas não pode ser feita isoladamente, ao contrário, estão sempre relacionadas. A proposta do feminismo era ressaltar que a destinação da mulher como responsável pelo espaço doméstico trata-se de uma construção social e sua manutenção está relacionada com esferas não-domésticas. Portanto, as mulheres que começaram a adquirir novas posições sociais no mercado de trabalho e no setor político começaram a romper com estereótipos socialmente atribuídos ao gênero.

Ademais, a interação entre as esferas pública e privada permite ao Estado intervir no intuito de garantir a proteção dos direitos individuais de membros na família em posição de vulnerabilidade, como mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para que estas tenham a autonomia, a liberdade e outras garantias constitucionais resguardadas frente às relações de poder violentas ou abusivas. Nessa linha de entendimento, Baratta (1999, p. 54) expõe:

A não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência masculina não podem mais ser considerados, então, como uma *tutela* da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, vale dizer, a legitimação “pública” em si do incondicionado poder patriarcal.

Não pode o Estado ser omissivo em relação à violência no âmbito das relações familiares ao argumento de que as famílias como entidade singular teriam direitos contra o Estado no que se refere à regulação dos seus membros, tendo em vista que esse discurso, na verdade, “reforçava a autoridade dos maridos sobre as esposas e dos pais sobre os filhos.” (OKIN, 2008, p. 323).

Nessa perspectiva, de que “o pessoal é político”, as feministas procuraram demonstrar que não há separação das esferas pública e privada, bem como ressaltar que a omissão estatal nessa esfera da vida privada corroborava para uma manutenção do patriarcado, na medida em que designava papéis sociais fixos ao homem e a mulher. Importa destacar que a aplicação do paradigma do gênero questiona essas diferenciações dos papéis na divisão social do trabalho, pois percebe como resultado de uma construção social e se apresenta como condição necessária para luta emancipatória das mulheres (BARATTA, 1999).

Oportuno notar que os feminismos, nesse período que corresponde aos anos 1980 e anos 1990, trouxe contribuições importantes ao debate teórico e concomitantemente destacou-se como uma força política e social. De um lado, articulava-se com a sociedade por meio de organizações não governamentais e, em contrapartida, buscava influenciar políticas públicas que visassem à ampliação dos direitos humanos das mulheres. Para demonstrar a influência do movimento, destaca-se o SOS – Mulher no estado de São Paulo e as Delegacias de Defesa das Mulheres (DDMs), ambos com atuação no enfrentamento da violência de gênero.

O SOS –Mulher de São Paulo foi criado em outubro de 1980 e atuou pelo período de três anos, coordenado por vários grupos de militantes feministas. O objetivo era atender mulheres vítimas de violência por meio de acompanhamento jurídico e psicológico, bem como promover campanha de conscientização sobre o problema (DEBERT, GREGORI, 2008).

A despeito de os grupos feministas terem origem nas camadas médias e intelectualizadas da sociedade não ficaram restritos a esse setor social, uma vez que se

articulava com as demandas populares e suas organizações de bairro, tornando-se um movimento de mulheres de várias classes (SARTI, 2004).

Importa destacar que os movimentos feministas como ator político e social conseguiu desencadear mecanismos de interlocução com as instituições públicas, principalmente no tocante à violência contra as mulheres, o que enseja a análise das respostas estatais oferecidas em relação a essa questão, quais sejam, a legislação e o acionamento das instituições do sistema de justiça criminal.

1.2 Delegacias de Defesa da Mulher e a publicidade da violência de gênero: conquista do movimento feminista

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em 1985, no estado de São Paulo, durante o governo de Franco Matoro. A implementação das delegacias surgiu como resultado de reivindicações feministas que almejaram dar visibilidade à violência contra a mulher e possibilitar que este conflito de ordem privada tivesse ingresso no sistema de justiça, tendo em vista que a impunidade era recorrente quanto esse delito.

As denúncias, atendimentos e todo contexto vivenciado nos distritos policiais propiciaram um avanço nos estudos feministas acerca do fenômeno da violência e a posição das mulheres em situação de violência. Os trabalhos iniciais, ainda na década de 1980, por meio das denúncias, trouxeram reflexões quanto ao perfil das queixas, das vítimas e dos agressores.

Contudo, no início dos anos 1990, houve a introdução da categoria de gênero nos estudos feministas do Brasil e, diferentemente da década anterior, os estudos não se limitaram a delinear as denúncias e identificar os atores envolvidos. O conceito de gênero importou ao debate a complexidade das queixas ao analisar que as vítimas frequentemente retiravam as queixas, bem como não almejaram uma intervenção necessariamente criminal (IZUMINO, 2005).

A partir da categoria gênero foi possível definir uma nova terminologia no que se refere à violência contra a mulher: a violência de gênero. Saffioti define a violência de gênero como uma categoria geral que pode compreender a violência familiar e a violência doméstica. A primeira envolve membros de uma família levando-se em conta a consanguinidade e

afinidade, enquanto a segunda atinge membros que não pertençam a família mas vivem no domicílio do agressor (SAFFIOTI, 1995 apud IZUMINO, 2005, p. 11)

Para Izumino (2005), a violência de gênero não pode mais significar uma dominação do homem sobre a mulher pois nesse sentido estaria descrita apenas pelo viés patriarcal, que considera o poder entre as partes como algo estático. Para definir essa violência deve-se levar em consideração as dinâmicas de poder da relação. Assim, a violência conjugal, por exemplo, sob a ótica da violência de gênero envolveria uma relação de poder mais complexa do que a descrita pelo viés da dominação patriarcal.

Portanto, os estudos de gênero e, conseqüentemente, da violência de gênero, expõem que não se trata somente de uma questão de dominação do homem pela mulher, mas de uma relação de poder assimétrica entre as partes e, sob essa ótica, devem ser analisadas a dinâmica das queixas e as demandas apresentadas ao sistema de justiça.

Porém, quando da criação das delegacias não havia legislação em que a violência de gênero fosse considerada, de modo que a classificação do tipo penal dependia da interpretação da agente acerca da queixa. “As delegacias atuavam segundo tipificações penais, e, como sabemos, violência contra a mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica, definida pela lei criminal.” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168)

As interpretações policiais acerca da violência contra a mulher estava restrita ao âmbito dos conflitos conjugais em cenário doméstico, até mesmo após a inserção do conceito violência de gênero. Sabe-se que as demandas canalizadas ao sistema policial eram agressões físicas e ameaças às esposas, ou seja, crimes de casais cuja vítima é a mulher. Segundo pesquisa realizada em 2002, a grande maioria das ocorrências conduzidas a todas as delegacias do país eram tipificadas como ameaça ou lesão corporal leve (DEBERT, GREGORI, 2008).

Muito embora o homicídio tenha sido o crime que impulsionou a criação das delegacias da mulher, os crimes de lesão corporal leve e ameaça que eram registrados no cotidiano da instituição, de modo que as agentes desempenhavam atividades investigativas e atendimento às mulheres (DEBERT, GREGORI, 2008). Para essas autoras (2008), as feministas tinham expectativas de que a delegacia não fosse apenas um meio de repressão, mas também funcionasse como um papel pedagógico que ampliasse a efetiva cidadania.

No entanto, essa função “social” da delegacia de escutar as vítimas, atendê-las e promover um diálogo eram consideradas funções menos prestigiadas e que desvirtuavam a “verdadeira” atividade policial, qual seja, investigação. Destacam-se as conciliações que eram promovidas entre as partes do conflito em virtude da maioria das vítimas terem aversão à punição do agressor, esse trabalho especialmente era comparado ao de assistente social. Tanto se as vítimas desistissem ou retornassem para registrar o mesmo tipo de ocorrência eram vistas como incapazes de apoderar dos seus direitos, coniventes com as agressões e estariam brincando com o aparato estatal. Paradoxalmente, as agentes tinham percepção de tipificar a violência contra a mulher como um crime e encaminharem ao judiciário, caso não haja desistência (OLIVEIRA, 2008).

A despeito das delegacias terem alta eficácia na visibilidade da violência contra a mulher, opera-se uma tensão entre criminalizar essa violência ou configurá-la como um assistencialismo psicossocial. Apesar dessa tensão, as delegacias produziram um efeito simbólico importante no reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, na criminalização e publicidade da violência contra a mulher (OLIVEIRA, 2008).

1.3 Juizados Especiais Criminais e a percepção sob o paradigma de gênero

A Constituição da República no seu artigo 98, I³ dispõe sobre a criação dos juizados especiais competentes para julgar infrações de menor potencial ofensivo por meio de um processo sumaríssimo. Para tanto, foi promulgada a Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. A Lei dos juizados especiais, no seu artigo 2º, determina os critérios a serem observados: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou transação.”

A competência dos juizados está delimitada para julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos, conforme disposto no artigo 61.⁴ Assim, o objetivo seria desafogar das varas comuns essas demandas, tais como brigas de trânsito, brigas de vizinho, ameaças, lesões corporais leves. Contudo, os juizados começaram

³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁴ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

a receber infrações que não costumavam chegar as varas criminais, quais sejam, lesão corporal e ameaça em que a vítima é mulher.

A pesquisa realizada por Guita Debert e Marcela Oliveira (2007), em Campinas, mostrou que dos 133 casos de lesão corporal, 59,4% são provenientes da delegacia da Mulher, enquanto que dos 105 julgados de ameaça, 65,7% também seriam encaminhados da mesma delegacia. Uma pesquisa anterior realizada por Debert e Gregori (2002) revela que no Juizado Especial Criminal (JECrim) de Itaquera, em São Paulo, 76,6% das vítimas eram do sexo feminino, sendo que 80% desse montante era resultado de lesão corporal e ameaça por parte do companheiro. Por fim, a pesquisa de Carmen Campos (1999), em Porto Alegre, afirma que 70% dos casos do JECrim são de violência doméstica. Vê-se, portanto, “um processo de feminização no JECrim, na medida em que as vítimas nessa instituição são mulheres e são vitimadas pelo fato de serem mulheres.” (DEBERT, OLIVEIRA, 2007, p. 314).

A feminização dos juizados estaria associada às demandas encaminhadas pelas delegacias da mulher que, em sua maioria, são lesões corporais e ameaças cometidas pelo homem contra a mulher na relação conjugal que, por sua vez, são aquelas tipificadas como delitos de menor potencial ofensivo.

A criação dos JECrim alterou os procedimentos adotados nas delegacias porquanto foi dispensada a elaboração do inquérito policial, o boletim de ocorrência foi substituído pelo termo circunstanciado⁵, razões pelas quais as demandas eram encaminhadas com maior celeridade ao judiciário.

Enquanto as delegacias tiveram um papel simbólico de considerar que a violência contra a mulher é um crime que será punido pela justiça, os juizados operaram no sentido inverso, pois reprivatizaram a violência (DEBERT, OLIVEIRA, 2007). Isso porque alguns aspectos legais como a conciliação, a representação, a transação, bem como a atuação judicial acabaram por produzir a invisibilidade dos delitos.

A Lei nº 9.099/95 prevê a conciliação como anterior à instauração do processo, seria o momento de ressarcir a vítima pelos danos sofridos. No entanto, os operadores de direito por meio do mecanismo de conciliação operavam, na verdade, para a renúncia da vítima ao

⁵ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

direito de representar. Tanto é assim que a pesquisa feita por Campos (1999) em Porto Alegre verificou que o arquivamento do processo (renúncia da vítima) representava 90% dos casos. Outra pesquisa realizada por Debert e Gregori (2002) revelou que no JECrim de Itaquera 36,4% dos casos tiveram extinção de punibilidade e 40% aguardavam prazo decadencial.

Para Campos (2003), essa fase conciliatória, na verdade, configura-se como uma fase renunciatória para a vítima. O número elevado de renúncias pode ser justificado pela falta de percepção do operador do direito quanto à violência de gênero. Nessa violência, o operador está diante de uma relação de poder desigual em que a vítima busca restabelecer o equilíbrio rompido. No entanto, durante a conciliação, considera-se que as partes teriam o mesmo poder para aceitá-la ou não. Além disso, o juiz reforçava sua expectativa social de gênero ao argumento de preservação da família e do casamento, insistindo à vítima em aceitar um compromisso verbal do autor de não mais agredi-la. Percebe-se que a defesa da mulher enquanto sujeito de direito se reduz à defesa da família.

Se o agressor não aceitasse os termos da conciliação, caberia a ele ainda aceitar a transação, que é a aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos. Mais uma vez a vítima não era ouvida sobre as condições aplicadas ao autor do fato, tampouco as medidas aplicadas conseguiam prevenir novos conflitos (CAMPOS, CARVALHO, 2006).

Outro ponto polêmico quanto à aplicação da lei dos JECrim está disposto no artigo 88⁶, o qual estabelece a necessidade de representação nos casos de lesão corporal leve ou lesão culposa. Segundo Maria Berenice Dias:

Com isso, omitiu-se o Estado de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima de buscar a punição de seu agressor, segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima. De outro lado, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu agressor, sob a justificativa da necessidade de garantir a harmonia familiar, é alto o índice de absolvições, parecendo dispor de menor lesividade os ilícitos de âmbito doméstico, quase se podendo dizer que se tornaram crimes invisíveis. Mas tudo isso não basta para evidenciar que a Justiça mantém um viés discriminatório e preconceituoso quando a vítima é mulher (Zero Hora, 21/7/2001, p. 3).

⁶ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Os institutos da transação penal, representação, conciliação se mostraram ineficazes quanto à reestabelecer o equilíbrio na relação conjugal que foi interrompido com a violência. Para Campos (2003), isso decorre do déficit teórico da legislação que não acolheu a criminologia feminista. Essa criminologia, ao incorporar os estudos de gênero, percebeu que o funcionamento dos sistemas penal, político e social se mostram como aparentemente neutros quando de fato escondem uma visão predominantemente masculina.

Ora, os operadores de direito na aplicação da Lei dos JECrim excluía o paradigma do gênero, na medida em que não consideravam as relações de poder assimétricas presentes na relação, mas reproduziam seu entendimento acerca das expectativas sociais de preservação da família e do casamento. Em decorrência disso, “ocorre o arquivamento massivo dos processos, reprivatização do conflito e redistribuição do poder da relação ao homem, mantendo-se a hierarquia e assimetria de gênero” (CAMPOS, 2003, p. 156).

Outrossim, as medidas despenalizantes dos juizados, que compreendem a não aplicação da pena privativa de liberdade ao delitos de menor potencial ofensivo, são positivas ao réu, mas não à vítima. São inovadoras em relação ao paradigma do direito penal mínimo, que considera a repressão um meio incapaz de resolver os conflitos sociais e, por essa razão, o direito penal deve ser usado como *ultima ratio*. Entretanto, em relação ao paradigma de gênero, mostravam-se ineficazes, porquanto ignoravam a assimetria na relação entre homem e mulher, bem como não conseguiam prevenir futuras agressões. (CAMPOS, 2003).

Pelas razões expostas, o JECRim não conseguia lidar com a violência de gênero. Ademais, a lesão corporal leve⁷ e a ameaça, manifestadas no âmbito das relações conjugais como delito de menor potencial ofensivo, banalizavam a potencialidade da violência e o risco de vida da mulher. Pelo entendimento da Lei dos juizados, não se trata de crime grave devido à natureza da pena cominada em lei em total desprezo pelo bem jurídico a ser tutelado.

⁷ A Lei nº 10.886/04 acrescentou o §9º ao artigo 129, que trata da lesão corporal, e tipificou a violência doméstica no Código Penal: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem tenha conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena de detenção 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” Essa Lei apenas aumentou a pena mínima cominada de três meses para seis meses, mas reiterou o crime de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, permanecendo nos Juizados Especiais Criminais.

A violência contra a mulher requeria por um tratamento diferenciado, o qual recepcionasse o paradigma de gênero e fosse capaz de romper com a habitualidade da violência. Segundo entendimento de Campos (2003, p. 162):

A ausência da nomenclatura específica da violência doméstica ou a sua absorção nos tipos penais de lesão corporal e ameaça dilui essa violência, traduzindo-se na concepção de que a violência doméstica não é violência, contrariando as pretensões feministas de muitos anos de nomeá-la e tratá-la diferentemente.

Conforme explicitado anteriormente, se as delegacias foram importantes para dar publicidade que a violência contra a mulher era crime e considerava a vítima como um sujeito de direitos, por outro lado, a lei dos JECrim reprivatizou o conflito, pois o juiz não analisava o restabelecimento do equilíbrio da relação conjugal mas reproduzia seu entendimento acerca da importância da família e casamento, que tais conflitos deveriam ser resolvidos na esfera privada.

Assim, a Lei nº 9.099/95 acabava por estimular que as mulheres desistissem de processar seu marido ou companheiro agressor e estimulava a ideia de impunidade, presente nos costumes que levam os homens a agredirem suas mulheres, sobretudo porque a maioria dos casos terminavam em conciliação e as mulheres não encontravam resposta satisfatória do poder público em relação à violência. (BARSTED, 2011). A Lei Maria da Penha foi criada com objetivo de alterar essa situação.

1.4 Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência de gênero

Diante do tratamento legal fornecido pela Lei nº 9.099/95 à violência doméstica, o movimento feminista, mais uma vez, atuou na elaboração e promulgação de uma lei voltada à proteção das mulheres que superasse as respostas insatisfatórias que estavam sendo adotadas. Aliada a esse contexto, a lei tem como fundamento normas internacionais⁸, em que destaca-se a Constituição da República⁹ e a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção corresponde a um instrumento internacional com objetivo de enfrentar a violência de gênero.

⁸ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993 e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará.

⁹ Art. 226, §8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De modo geral, entende que a violência contra a mulher é uma violação aos seus direitos humanos e decorre de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. No seu artigo 1º, a Convenção considera a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” De modo que impõe diretrizes aos estados com objetivo de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

Também inserido no contexto de elaboração da lei, o estado brasileiro, no ano de 2001, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência e omissão em relação à violência doméstica, condenação que ainda propôs várias medidas, bem como a revisão de políticas públicas na violência contra a mulher.

A denúncia ao organismo internacional teve como base a história de Maria da Penha, agredida várias vezes pelo marido, que posteriormente cometeu uma dupla tentativa de homicídio contra a esposa, porém não foi condenado pela justiça brasileira. Após a condenação do Brasil pela OEA, foi editada a Lei nº 11.340/06 que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, batizada como Lei Maria da Penha, em razão de uma reparação simbólica a essa mulher.

A nova legislação aborda vários aspectos da convenção de Belém do Pará, como considerar a violência doméstica e familiar como uma forma de violação dos direitos humanos (artigo 6º) e conceituar normativamente a violência de gênero.

Em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência de gênero a ser enfrentada leva em consideração o ambiente doméstico e familiar, por considerar que este espaço corresponde ao que as mulheres mais sofrem de violência e, portanto, merece uma proteção. Entretanto, a legislação não limitou a violência praticada com base no gênero apenas ao âmbito doméstico e familiar, pois envolve qualquer

relação íntima de afeto. Segundo Gomes, “a violência de gênero decorrente das relações de afeto não tem lugar para acontecer e o que caracteriza não é o lugar em que ocorre – dessa forma reducionista – mas as relações que a originam”(GOMES, 2013)¹⁰.

O artigo 5º ainda não faz restrição de modo que todos os delitos praticados contra a mulher no âmbito da unidade doméstica e familiar devem ser abarcados pela legislação e não somente aqueles tipificados como lesão corporal (artigo, 129, §9º). Assim, “qualquer apuração de qualquer tipo de violência em que a vítima seja mulher, desde que o sujeito passivo tenha com ela relações íntimas de afeto, deve ser regulado pela Lei em análise” (CELMER, 2007)¹¹.

A Lei também estende sua proteção a qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º). Como independe de orientação sexual, as relações homoafetivas estão também inseridas no âmbito dessa proteção.

Para inserir a legislação no sistema de Justiça Criminal, foi necessário qualificar a violência doméstica e familiar contra a mulher em uma lei específica em que a violência de gênero que deve ser enfrentada e, para tanto, a tutela penal não é suficiente, devem coexistir ações de proteção, assistência e prevenção. (POUGY, 2010)

Nesse sentido, Pasinato (2011) entende que as medidas previstas na Lei Maria da Penha estão fundamentadas em três eixos de intervenção. No primeiro eixo estão as medidas criminais de responsabilização do agressor (art. 20). No segundo eixo estão presentes as medidas de proteção à integridade física e ao direito das mulheres, quais sejam, medidas com caráter de urgência para a mulher associadas com medidas que obrigam o agressor, bem como medidas de assistência que abarcam o atendimento psicológico, jurídico e social (arts. 22, 23, 24, 29 a 32). Por fim, no terceiro eixo encontram-se as medidas de prevenção com estratégias para romper as violências e discriminações baseadas no gênero (arts. 8º e 9º).

As respostas previstas pela legislação ultrapassam o limite da esfera penal quando compartilham de medidas protetivas, preventivas e assistenciais como mecanismos de efetiva

¹⁰ Disponível em <<http://blogueirasfeministas.com/2013/07/quem-e-a-mulher-vulneravel-e-hipossuficiente/>>, acessado em 11/11/2013.

¹¹ Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812>, acessado em 11/11/2013.

proteção aos direitos humanos das mulheres. Em contrapartida a essas considerações, há quem entenda que a Lei Maria da Penha aumentou o rigor punitivo e apostou erroneamente no sistema penal como forma de resolução do conflito.

Isso porque, com o estabelecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF) para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar, afastou-se a aplicação da Lei nº 9.099/95, o que previa a conciliação, transação e suspensão condicional do processo¹². Foi proibido também o pagamento de cestas básicas como resposta à violência contra a mulher,¹³ em razão da crítica feminista de insatisfação quanto à essa alternativa. Por fim, a renúncia nesse crime de ação penal pública condicionada à representação da ofendida somente é admitida mediante o juiz, em audiência designada com essa finalidade, e antes do recebimento da denúncia e ouvindo Ministério Público¹⁴.

Ademais, a Lei Maria da Penha aumentou a pena máxima em abstrato da lesão corporal¹⁵ cometida no âmbito das relações domésticas que passou a ser de três meses a três anos de detenção, o que definitivamente afasta a aplicação da Lei dos JECrim. Assim como estabelece a possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar (art. 20), razões pelas quais a legislação estaria embasada no discurso punitivo.

A crítica de Azevedo (2008) entende inapropriado o afastamento da Lei nº 9.099/95, pois a conciliação era tida como uma oportunidade entre as partes de discutirem sobre o conflito e serem informadas sobre seus direitos. No mesmo sentido, Celmer (2007) expõe que a exclusão da conciliação retiraria da mulher seu exercício de poder dentro do processo, assim como a restrição à renúncia.

Para Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006), a perspectiva criminal adotada na lei nº 11.340/06 retrataria um “erro crasso”. Segundo os autores:

¹² Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹³ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

¹⁴ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

¹⁵ Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.099/95), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velho sistema penal retributivo). Ambos, na verdade, constituem fontes de grandes frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que conterão uma equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criarão com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensual o conflito familiar, por meio de diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível.¹⁶

Assim, argumenta-se que o aumento de pena, a possibilidade da prisão preventiva e a exclusão das medidas diversificadoras retratariam o viés punitivo da Lei Maria da Penha, a qual não teria observado a perspectiva da criminologia crítica acerca do problema de aderir ao sistema penal como solução de conflitos sociais. Diante disso, no plano político-criminal, a Lei Maria da Penha ressalta tensão entre a criminologia crítica e a criminologia feminista que buscou por uma normatização dos direitos das mulheres.

1.5 Lei Maria da Penha e o diálogo com a Criminologia Crítica

A criminologia crítica começou a se desenvolver na década de 1940 nos Estados Unidos e a partir dos anos 1960, na Europa e na América Latina, através da adoção das teorias da “reação social” ou *labelling approach* desenvolvidas no âmbito da sociologia criminal e que promoveram a mudança de paradigma, qual seja, do paradigma etiológico ao da reação social (ANDRADE, 1995).

O paradigma etiológico era pressuposto da criminologia tradicional, a qual concebia a criminalidade como um fenômeno natural e, por essa razão, seria possível estudar suas causas pelo uso do método científico ou experimental e buscar formas de combatê-la. Esse paradigma estava amparado na antropologia criminal de Lombroso e, posteriormente, na sociologia criminal de Ferri que analisaram, respectivamente, os traços da personalidade de um criminoso e as influências do meio como explicação da criminalidade (ANDRADE, 1995).

Enquanto os criminólogos tradicionais questionavam-se acerca de quem era o criminoso e o motivo porque cometiam crime, o *labelling* baseado na conduta desviada e na reação social entende que o comportamento desviante é uma etiqueta aplicada sobre

¹⁶ Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contr-a-mulher>>, acessado em 11/11/2013.

determinadas pessoas por meio de processos de interação social que definem a conduta desviante e selecionam os indivíduos (ANDRADE, 1995).

Segundo Baratta (2002), a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta e dos indivíduos, mas um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição do crime, que tipifica os bens a serem protegidos, e os comportamentos ofensivos a esses bens, bem como a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que cometeram infrações. Assim, a criminologia crítica transforma as questões sobre as causas da criminalidade em questões sobre as causas e condições da criminalização, tanto no que se refere à elaboração de normas quanto na sua aplicação.

Esse processo de criminalização revela que o direito penal é exercido por meio de três mecanismos: a produção das normas, que corresponde à criminalização primária, a aplicação das normas através dos órgãos de investigação e do judiciário, que corresponde à criminalização secundária, e o mecanismo de execução das penas ou medidas de segurança. A análise desses mecanismos fez uma negação ao mito do direito penal igualitário, pois a lei penal não defende igualmente a todos e não é igual, tendo em vista que nem todos que violam a lei têm as mesmas chances de serem criminalizados; o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. (BARATTA, 2002).

A criminologia crítica, portanto, se apresenta como uma teoria crítica ao direito penal que opera seletivamente e tem uma função de reprodução e produção às relações de desigualdade, porquanto tem maior incidência aos indivíduos dos baixos estratos sociais e tem no cárcere um instrumento de manutenção da escala vertical da sociedade (BARATTA, 2002).

Segundo Andrade (1999), o direito penal sofre uma crise de legitimidade porque não consegue cumprir as promessas que legitimam sua existência, quais sejam, proteger os bens jurídico, combater a criminalidade através da prevenção geral (intimidação dos criminosos através da pena) e prevenção especial (ressocialização), e aplicar igualmente a pena, ao contrário, ele constrói a seletividade.

A deslegitimação do controle penal percebida na criminologia crítica propiciou a elaboração de propostas político-criminais que abrangem desde as hipóteses de constrição e humanização do sistema penal (minimalista) à abolição desse sistema (abolicionista). A

primeira estabelece um uso mínimo do sistema penal, como um mal necessário, enquanto a segunda nega a legitimidade do direito penal e seu uso como solução dos conflitos (CAMPOS, 2013).

O desenvolvimento da criminologia crítica no Brasil se deu no contexto da ditadura, de modo que a luta pela redemocratização também se tornou um dos seus focos, até mesmo do movimento feminista. Nesse período, o enfrentamento se dava por conta do uso máximo e irrestrito do sistema penal que promovia tortura, desaparecimento e mortes violentas. Porém, após a redemocratização, a criminologia teve de lidar com o recrudescimento do sistema penal em decorrência do aumento das hipóteses de aplicação e execução da pena, o que ocasionou um incremento do punitivismo. (CAMPOS, 2011).

Muito embora o movimento feminista e a criminologia sejam contemporâneos e avançaram no Brasil também com enfoque na redemocratização, o feminismo teria sido indiferente em relação à criminologia. As políticas públicas implementadas contra a violência de gênero desde os anos 1980 e que, posteriormente, culminaram na Lei Maria da Penha, não podem apostar no sistema penal como se esse fosse o mesmo de meio século atrás (BATISTA, 2007).

Segundo Batista (2007), os crimes de menor potencial ofensivo, como o de violência doméstica, teriam um sofrimento penal predominantemente moral enquanto os crimes que preveem a restrição de liberdade causariam um sofrimento físico. A Lei Maria da Penha quando veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 e, conseqüentemente, das medidas despenalizadoras, faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento moral dirigido ao autor. Ademais, caso este venha a descumprir sem justa causa a restrição imposta na medida protetiva as prisões lotadas serão mais um destino dos agressores domésticos contra a mulher.

A despeito do efeito positivo da promulgação da lei em provocar o debate acerca da opressão privada que submetem as mulheres, tal efeito ficou neutralizado em razão à ênfase na intervenção punitiva. A Lei, de maneira simplista, “trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e manda para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas..., Prender, prender, para que tudo continue igual” (BATISTA, 2007, p. 16)

Dessa forma, por essa perspectiva, a Lei nº 11.340/06 teria um viés punitivo que ampliaria o encarceramento da população em dissonância com a redução do sistema penal explicitada pela criminologia crítica.

Além disso, o uso do sistema penal para tratar da violência de gênero seria ineficaz porque recria desigualdades e preconceitos sociais por ser um sistema extremamente sexista e classista, bem como teria a capacidade de duplicar a violência. Conforme Andrade (1999, p. 113):

Isto porque se trata de um sub-sistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homem como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas (...) o sistema penal duplica, vez de proteger, a vitimação feminina; pois, além da violência sexual representadas por diversas condutas masculinas, a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual.

A transformação de um problema privado em um problema social e, a conversão deste, para um problema penal seria muito arriscado na luta pela cidadania das mulheres, tendo em vista que o direito penal duplica a violência, pois traz um acirramento dos conflitos ao invés de resolvê-los e opera por meio de uma violência institucional. De modo que a ilusória criminalização das condutas não representa um avanço ao movimento feminista (ANDRADE, 1999).

1.6 Criminologia feminista e a desconstrução do discurso punitivo: preocupação com a falha na intervenção

O movimento feminista no Brasil desde os anos 1970 conseguiu promover a interlocução com os setores da sociedade e poder legislativo com vistas a avançar em políticas públicas que ampliassem a cidadania da mulher. O avanço legislativo, principalmente no que toca ao direito penal, pode ser observado quando a mulher casada deixa de precisar do consentimento do marido para exercer o direito de queixa¹⁷, o adultério deixa ser considerado como crime¹⁸, retira-se o termo mulher “honesta” do crime de rapto¹⁹, dentre outras.

¹⁷ Lei nº 9.520, de 27/11/1997

¹⁸ Revogado o artigo 240 do Código Penal pela Lei nº 11.106 de 2005.

Não obstante os avanços legislativos nessa área, também foi possível perceber retrocesso quando a violência doméstica passou a ser tratada no campo dos delitos de menor potencial ofensivo pela aplicação da Lei nº 9.099/95. Porém, os movimentos feministas, mais uma vez, como ator político, conseguiram alterar essa situação a partir da promulgação da Lei Maria da Penha.

Pela perspectiva abolicionista da criminologia crítica, relatada no tópico anterior, a Lei Maria da Penha representa uma ampliação do discurso punitivo, pois propõe o aumento de pena, estabelece a prisão preventiva, exclui as medidas diversificadoras da Lei nº 9.099/95 e aposta no direito penal para resolução dessa violência. Caracteriza-se, portanto, uma afronta à abordagem da criminologia crítica.

Contudo, o viés da criminologia feminista adotado na Lei Maria da Penha não está em dissonância com a criminologia crítica em relação à perspectiva do direito penal mínimo, que entende como lícita a criminalização de condutas violem direitos humanos, como no caso da violência de gênero. A introdução do paradigma da reação social foi contemporâneo ao aparecimento do feminismo, mas este enfrenta ao mesmo tempo a questão da mulher e questão criminal (BARATTA, 1999).

As criminólogas feministas, como Carmen Campos, perceberam que a seletividade do sistema penal, tese incorporada no discurso dos criminólogos críticos não contemplava o paradigma de gênero, de modo que se o sistema penal atribui etiqueta aos indivíduos e seleciona os bens jurídicos como forma de manutenção da estrutura social, todavia ele não observa a assimetria de gênero operada no sistema, pois excluía as mulheres (CAMPOS, 2003).

Trazer a questão das mulheres ao discurso do sistema penal visava demonstrar que não havia uma neutralidade de gênero na lei, mas sim uma interpretação masculina em sua aplicação. Tanto é assim que o discurso penal, baseado no homem, produzia uma dupla violência à mulher: não dava visibilidade às relações violentas principalmente no âmbito doméstico e o agravamento de penas quando esta era autora em decorrência da sua condição de gênero (CAMPOS, 2011).

¹⁹ Revogado o termo do artigo 219 do Código Penal pela Lei nº 11.106 de 2005.

Na esfera pública, o sistema penal atua como controle social informal das relações desiguais de propriedade, consumo e produção, no sentido da opressão de classe. Enquanto que a esfera privada não era seu objeto, mas este contribuía ao controle informal dessa esfera na reprodução da desigualdade de gênero. Nesse sentido, Baratta (1999, p. 53)

No que tange à esfera pública, os mecanismos de imunização de que gozam os homens de posição econômica e social elevadas viram-se largamente estudados internamente às correntes críticas ou progressistas da criminologia e da sociologia da justiça criminal. No que diz respeito à esfera privada, principalmente a criminologia feminista analisou a imunidade penal de que usufruem todos os homens, independentemente das suas posições sociais, enquanto detentores do poder patriarcal.

A introdução do paradigma de gênero ao pensamento criminológico denuncia a neutralidade da lei que, na verdade, tem uma visão predominantemente masculina, assim como explicita que “o mesmo direito penal trata desigualmente homens ricos e pobres, porém beneficia homens em detrimento das mulheres” (CAMPOS, 2003, p. 168).

A não intervenção do estado na esfera privada ampara a naturalização da violência e representa uma falta na tutela das mulheres como sujeito de direitos. As formas como essa intervenção acontece devem questionar em que medida promove direitos, aumenta o controle ou contribui para uma nova vitimização.

A Lei dos JECrim, por essa abordagem da criminologia feminista, não aplicou o paradigma de gênero, pois não abordava a assimetria de gênero na violência, reprivatizava o conflito e suas medidas apenas beneficiavam o réu, em detrimento de respostas satisfatórias à vítima, como condições que pudessem interromper o ciclo das agressões. Por essas razões, sua intervenção à violência de gênero era considerada ineficaz.

A Lei Maria da Penha definiu como política de enfrentamento à violência de gênero medidas educativas, protetivas, preventivas, assistenciais que conjugam vários setores públicos na área da justiça, segurança, saúde, assistência psicológica, entre outras. Assim, se ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 deixou a impressão de um discurso punitivo, pois o réu não seria beneficiado com as medidas diversificadoras, porém deixou expresso que não buscava de antemão uma condenação do autor, mas hipóteses de prevenção que pudessem interromper as agressões e igualar as assimetrias de gênero por meio do emponderamento da mulher. Segundo Campos (2011, p. 167):

É incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrentar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências contra as mulheres. Isto tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico - o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando autoras ou vítimas de delitos.

As medidas protetivas adotadas para preservar a integridade física, psíquica e moral da vítima impõem restrição de lugares, contato e aproximação por um prazo determinado, enquanto as medidas assistenciais, como o atendimento de equipe multidisciplinar, centrais de atendimento e casas abrigo, caracterizam alternativas que resguardam a vítima, assim como não aplicam de imediato o encarceramento do agressor. Percebe-se a incorporação do discurso minimalista pela criminologia feminista na forma com que a Lei Maria da Penha é aplicada.

Para Campos (2011), alguns posicionamentos que questionam o viés punitivo da lei devem ser analisados: primeiro, a violência doméstica por violar a integridade física, a liberdade sexual e por ser praticada contra pessoas, se enquadra no rol de condutas que a criminologia crítica pelo viés do direito penal mínimo entende como lícita de criminalização; segundo, não se pode afirmar que a legislação tenha colaborado com o aprisionamento massivo; terceiro, a restrição aos mecanismos previstos na Lei dos JECrim não significa que tenha contribuído para o aumento da aplicação da pena restritiva de liberdade.

A promulgação dessa lei permite por meio de dados obtidos das denúncias, dos atendimentos, dos juizados, analisar as demandas e fazer uma projeção da gravidade da violência com políticas de prevenção e repressão. Em pesquisa realizada no ano de 2010 pela Fundação Perseu Abramo²⁰ constatou-se que 40% já teriam sofrido violência de algum homem conhecido ou desconhecido, sendo que 24% expressa na forma de cerceamento/controle, 24% na forma física ou ameaça à integridade física, 23% na forma psíquica ou verbal, violência sexual 10% e assédio 7%. Esses resultados mostram uma dimensão da violência doméstica, contudo não revelam com precisão tendo em vista a cifra oculta que corresponde ao número de casos não registrados.

²⁰ Foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, em 25 unidades da federação, cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 na masculina. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados. Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf>, acessado em 15/11/2013.

Segundo Campos (2011), o acesso à informação e à denúncia com capacitação de profissionais no acolhimento das vítimas de violência doméstica é necessário para incentivar uma cultura de visibilidade dessa violência, de modo que a ratificação de instrumento normativo, como a Lei Maria da Penha, contribui para a construção de uma nova linguagem no enfrentamento da violência de gênero.

A crítica feminista ao direito denominada como teoria feminista do direito, pelo viés adotado por Carmen Campos, compreende que seja necessária uma intervenção no âmbito da família para assegurar direito das mulheres. Entende que existem argumentos favoráveis à não intervenção os quais expõem que o agressor pode se tornar mais violento, há de se preservar a família e a criminalização não resolve o problema, enquanto argumentos favoráveis à intervenção analisam que não processar faz com que o agressor sintam-se imune à justiça, o desejo de não processar pode estar respaldado no medo, a dignidade da mulher deve ser preservada anterior à da família e a criminalização não resolve o problema da violência, mas poderá evitar novos episódios. (CAMPOS, 2013)

Não existe uma resposta pronta nessa questão, pois os argumentos podem ser válidos em um contexto de violência, mas não em outro. As particularidades de cada caso não permite que se utilize genericamente do argumento “de que a vítima não quer processar” para justificar a não intervenção. O desafio a ser analisado refere-se às condições que são oferecidas à vítima para a denúncia, se há rede de proteção, se há rede de assistência, de como tornar a intervenção do sistema de justiça eficaz no intuito de que as mulheres não convivam mais com a violência, já que acionaram o sistema em busca de proteção (CAMPOS, 2013).

Nesse sentido, o enfrentamento à violência de gênero deve ser pautado na intervenção, porém esta deve oferecer mecanismos efetivos e capazes de assegurar o direito das mulheres. A falha nessa intervenção que deve ser debatida e problematizada. Segundo Campos (2011, p. 40):

Além disso, mudar padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas requer a compreensão da sua institucionalização cultural e mudanças legais. Assim, combinar transformações significativas de acesso aos bens e serviços públicos bem como padrões culturais de entendimento naturalizado às violências, parece ser um caminho mais seguro para garantir cidadania e reconhecimento às mulheres.

No próximo capítulo, a efetividade da Lei Maria da Penha será analisada no caso extremo de homicídio.

CAPÍTULO 2

Medidas protetivas da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), institui medidas para coibir, prevenir e proteger a violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas diversas formas. Torna visível a violência contra a mulher e reforça a violação de direitos humanos da envolvida, além de criar instrumentos para tutelar a integridade física e psíquica da vítima, de forma inclusive preventiva.

Assim, Pasinato (2010) entende que as medidas de proteção, assistência e prevenção dispostas na Lei Maria da Penha, deveriam ser operacionalizadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar para que atuassem de modo articulado, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e a autonomia para superar a situação da violência.

Para Pougy (2010), a intervenção multidisciplinar é fundamental, na qual as diferentes disciplinas e profissões distintas poderiam reunir subsídios à construção de metodologias inovadoras. Tal intervenção torna-se fundamental para buscar a autodeterminação da mulher e evitar a reiteração da violência.

A própria convenção de Belém do Pará, que norteia a elaboração da Lei Maria da Penha, prevê, dentre as várias formas de proteção e prevenção, que cabe ao Estado “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.” (art. 7, “d”)

Nesse sentido, a Lei estabelece no artigo 22 medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor nos seguintes aspectos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O alcance das medidas enumeradas nesse artigo busca resguardar a integridade física e psicológica da mulher e dos seus familiares. Considera-se que afastar o agressor do lar ou proibir sua aproximação da vítima pode preservá-la de um risco iminente de agressão, tendo em vista que o autor não estará dentro da própria casa ou próximo da vítima. Além de evitar a reiteração da violência, tem por objetivo impedir que o autor faça intimidações à vítima para conturbar o andamento da persecução penal (Belloque, 2011).

Esse artigo ainda estabelece no §1º que outras medidas previstas na legislação podem ser adotadas quando a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem, com a devida comunicação ao Ministério Público. Seria o caso da adoção de medidas que protegem a vítima, expostas nos artigos 23 e 24 da legislação.

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas protetivas de urgência dispostas nesses artigos visam à proteção do patrimônio comum do casal ou particular da vítima para garantir que a mulher não sofra restrição da disponibilidade dos seus bens devido à situação de violência doméstica e familiar,

bem como o encaminhamento a programa oficial exige o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência para uma assistência qualificada às mulheres (HEERDT, 2011).

Tanto as medidas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22, quanto aquelas de proteção à ofendida, nos artigos 23 e 24, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas por outras medidas de maior eficácia a qualquer tempo, quando seus direitos forem ameaçados ou violados, conforme dispõe o artigo 18, §2º.

Assim, novas medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida ou Ministério Público ao juiz, se este entender necessária à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, desde que ouvido o MP (art. 19, §3º). Importa destacar que esse rol das medidas trazidas na legislação não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que o legislador não está adstrito a ele. Podem-se adotar outras medidas de acordo com o contexto de violência vivenciado pela mulher para assegurar-lhe proteção da liberdade, do patrimônio, da integridade física e psíquica (HEERDT, 2011).

A implementação das medidas protetivas pela Lei Maria da Penha visam dar maior eficácia à proteção da vítima através de mecanismos que pudessem interromper a violência doméstica e familiar. A opção legislativa de conferir proteção à vítima por meio dessas medidas representou um acerto, sendo que sua inovação é elogiada na doutrina por autor que tece críticas à Lei, como Batista (2007) que opina:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais.

Não há dúvidas de que a aplicação dessas medidas requer uma articulação da rede de enfrentamento à violência de gênero que seja capaz de organizar e fornecer efetiva proteção aos direitos humanos da mulher e uma assistência qualificada. Contudo, o déficit na atuação das instituições nessa área protetiva pode ocasionar a revitimização, representada pela morte de mulheres ameaçadas.

Os dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça²¹, no relatório anual referente ao ano de 2010, analisou a aplicação da lei desde 2006 até 2010 e destacou que haviam sido

²¹ Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf>, acessado em 19/11/2013.

deferidas 96.098 medidas protetivas e o número de prisões decretadas seria de 11.659. Esses dados reforçam que as medidas de proteção adotadas na lei são amplamente utilizadas e conferem o tratamento prioritário que se pretende dar às vítimas de violência doméstica e familiar, em consonância com o esforço de contenção do poder punitivo (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011). Após enumerar as principais medidas protetivas de urgência, a análise a ser feita destaca, no âmbito do processo penal, sua recepção à Lei nº 12.403/11 no que toca à prisão e as medidas cautelares.

2.1 Finalidade das medidas protetivas e medidas cautelares criminais: recepção da Lei Maria Penha à Lei nº 12.403/11.

As medidas protetivas de urgência são requeridas pela vítima no momento de registro junto à autoridade policial. Nos termos do artigo 19 da Lei, essas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, sem necessidade de audiência, e podem a qualquer momento ser alteradas de acordo com as necessidades de proteção da mulher.

Dentre as medidas de proteção coexistem aquelas que obrigam o agressor, dispostas no artigo 22, e aquelas que protegem a ofendida, dispostas nos artigos 23 e 24 da LMP. As medidas cautelares de proteção previstas na LMP diferem em alguns pontos da sistemática das cautelares aplicadas pelo processo penal, pois se apresentam como alternativa para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida e não serem aplicadas com intuito de prisão provisória, como acontece no processo penal.

No entanto, a Lei nº 12.403/11 alterou os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) referentes às prisões, medidas cautelares e liberdade provisória, inscritas no Título IX. A Lei veio atender exigências constitucionais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a cláusula de reserva de jurisdição para decretação da prisão (art. 5º, LXI) e garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXVIII).

Essas alterações vieram para minimizar a aplicação da prisão provisória, substituindo essa alternativa pela concessão de várias medidas cautelares nos casos em que a restrição de liberdade não se mostre adequada ou necessária. Assim, a prisão provisória seria utilizada como *ultima ratio* (MAGALHÃES, 2011).

As medidas cautelares estão previstas nos artigos 319 do CPP, algumas são inovadoras enquanto outras são importadas da Lei Maria da Penha, como aquelas constantes nos incisos II e III que determinam ao indiciado o afastamento de determinados lugares, bem como de manter contato com pessoa determinada e dela permanecer distante.

Assim como as medidas protetivas de urgência deferidas à ofendida, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 282, §1º), ambas não são definitivas porque podem ser revogadas quando verificada a falta de motivo para que subsistam (art. 282, §5º) e se apresentam como alternativas à decretação da prisão preventiva.

Muito embora as medidas protetivas sejam uma espécie de medidas cautelares criminais, ambas se distinguem por conta dos requisitos exigidos para sua aplicação. As cautelares criminais exigem a observância do artigo 282²² e artigo 312²³ do CPP, que fixam a aplicação dessas medidas nas hipóteses de fuga do acusado, perturbação da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais, ou seja, visam assegurar o resultado do processo.

Dessa forma, a necessidade e adequação de uma medida cautelar devem estar respaldadas na garantia de aplicação da lei penal e na conveniência da investigação ou da instrução criminal. A decretação da prisão preventiva justifica-se para persecução da tutela penal, quando o acusado coloca em risco a efetividade do processo (LAJCHTER, 2011).

Por outro lado, as medidas protetivas pretendem coibir a continuidade da violência por meio da proteção dos direitos fundamentais da ofendida, dos seus familiares e do seu patrimônio (artigo 19, § 3º da LMP) e não serem acessórias de processos (LIMA, 2012). A aplicação das medidas protetivas para garantir o resultado do processo precisa, anteriormente, assegurar a integridade física e psíquica da mulher para que seja conferida efetividade ao processo, qual seja, superação da violência de gênero.

²² Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I — necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II — adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

²³ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O descumprimento da cautelar tradicional oferece risco à persecução criminal, razão pela qual, é decretada a prisão preventiva (art. 282, §4º). Enquanto o descumprimento de uma medida protetiva coloca em risco a integridade física da vítima e, por essa razão, deve ser decretada a preventiva (art. 20 da LMP).

Sendo assim, “as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem.” (LIMA, 2011, p. 389). Desse modo, é irrelevante a discussão acerca da natureza das medidas protetivas, se cíveis ou criminais, tendo em vista que não se trata de processo cautelar preparatório. (LIMA, 2012).

Observa-se que o objetivo precípua é assegurar a proteção da vítima ao longo do processo para que nesse intervalo o emponderamento da ofendida e o acompanhamento ao agressor sejam alcançados com vistas à encerrar a violência doméstica e familiar em suas várias formas.

Não obstante a finalidade diversa entre as medidas cautelares protetivas previstas na Lei Maria da Penha e as cautelares do Código de Processo Penal (CPP), observa-se ainda o conflito deste com os artigos 18 e 19 da LMP no tocante à oitiva do acusado e à concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz na fase investigativa.

Isso porque o artigo 282, § 3º²⁴ do CPP, alterado pela Lei nº 12.403/11, dispõe que ao receber o pedido de medida cautelar, o Juízo deverá realizar a oitiva prévia do acusado, exceto nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da cautelar, com intuito de assegurar o princípio do contraditório. Esse dispositivo não se coaduna à Lei Maria da Penha, tendo em vista que esta determina ao juiz analisar a concessão da medida protetiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação prévia do acusado e do Ministério Público (art. 18, I e art. 19, § 1º).²⁵ Dessa forma, o princípio do contraditório não se aplica à LMP, “pois sua finalidade não é resguardar processos, e sim pessoas, de forma que a oitiva prévia do acusado pode inviabilizar a própria segurança da vítima.” (LIMA, 2012).

²⁴ Art. 282. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

²⁵ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (...) Art.19.(...) § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Além disso, segundo o disposto nos artigos 18 e 19 da LMP, a concessão das medidas protetivas poderá ser feita pelo Juízo de ofício no inquérito, sem oitiva das partes e do Ministério Público. Enquanto o artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal não permite a concessão de cautelares de ofício pelo juiz na fase investigativa, tendo em vista o princípio acusatório do processo criminal. Tal regra não se aplica às medidas protetivas. (LIMA, 2012).

Mais uma vez, a concessão de medidas protetivas de ofício pelo juiz não ofende o princípio acusatório estabelecido no CPP, porquanto estas atuam para resguardar direitos fundamentais e “não como agente direcionado para provar crimes ou resguardar o resultado do processo.” (LIMA, 2012).

Portanto, na Lei Maria da Penha não se faz necessária a oitiva do acusado para conceder a medida protetiva, que inclusive pode ser decretada de ofício pelo juiz durante o inquérito. Isso, porém, não ofende aos princípios do acusatório e do contraditório vigentes no CPP, pois tratam-se de medidas cautelares que não se assemelham às tradicionais, na medida em que visam garantir a proteção da vítima e não assegurar o resultado do processo.

2.2 Impacto das alterações no regime da prisão preventiva

Muito embora as disposições sobre as cautelares criminais estabelecidas na Lei de Cautelares e incorporadas ao Código de Processo Penal não tenham modificado a aplicação dos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha, tal condição não se verifica no artigo 20, referente à prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz no inquérito, pois nesse caso vale a regra do CPP.

Inicialmente, o pedido de amparo e tutela pela vítima é realizado por meio do mecanismo de proteção que são as medidas protetivas que obrigam ao agressor e amparam a ofendida. Contudo, a concessão de tais medidas não garante o cumprimento por parte do agressor, de modo que estas podem ser reiteradamente violadas.

A decretação da prisão preventiva deve estar fundamentada nas hipóteses do artigo 312 do CPP e nas circunstâncias do artigo 313, IV do mesmo diploma legal, o qual estabelece que em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

As prisões preventivas, segundo o Código de Processo Penal, podem ser decretadas nas seguintes hipóteses: descumprimento de qualquer das cautelares impostas, contudo dar-se-á preferência para a substituição ou cumulação e, em última hipótese, será decretada a prisão (artigo 282, §4º); quando não for cabível substituir por outra cautelar (artigo 282, §6º); ou para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na hipótese das cautelares diversas da prisão se ‘revelarem inadequadas ou insuficientes’ (artigo 310, II).

No momento de decretar a prisão preventiva na Lei Maria da Penha, o julgador analisa esses requisitos, que expressamente optam pela prisão preventiva em última hipótese. Contudo, conforme conclui Lima (2012), há situações nas quais a prisão deve ser utilizada como “primeiro recurso, para debelar um estado de violência no âmbito familiar, em que o acusado tem acesso privilegiado à vítima.”

Diante dessa situação, a redação da LMP estabelece no artigo 20 a possibilidade da prisão preventiva ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal.

Porém, o artigo 311 do CPP²⁶, alterado pela Lei nº 12.403/11, veda o magistrado de decretar de ofício a prisão preventiva em sede de inquérito policial, podendo decretá-la apenas por requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

O motivo que impede o juiz de decretar de ofício a prisão preventiva na fase investigativa sem o requerimento do Ministério Público ou do delegado decorre do princípio acusatório do processo penal, no qual estabelece que o juiz deve manter-se afastado da produção de provas para garantir a imparcialidade no julgamento, bem como atribui a titularidade da ação penal ao Ministério Público, cabendo a ele decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

Segundo entendimento explicitado por Lima (2012), como seria possível o decreto de uma prisão cautelar se o Ministério Público, que é titular da ação penal, não concordou ou

²⁶ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

discordou sobre a necessidade da prisão. Nesse ponto, a garantia do cidadão de ser julgado por um juiz imparcial estaria prejudicada.

Especialmente nessa possibilidade de restrição de liberdade, Azevedo (2008) entende que a prisão preventiva decretada nas hipóteses de violência doméstica e familiar ocorre por meio da seletividade, presente no sistema de Justiça Criminal brasileiro, de modo que existe um recorte de classe social, étnica e cultural. Assim, tal mecanismo não seria capaz de produzir meios eficazes de prevenção à violência de gênero, bem como deixa de considerar estudos no âmbito da Sociologia Jurídico-Penal e da Criminologia Crítica, pois adota o sistema punitivo como solução aos problemas sociais.

Por outro lado, em posicionamento diverso, entende-se que o encarceramento é adotado excepcionalmente como alternativa necessária para assegurar a integridade física da vítima quando as medidas de proteção não conseguem garantir a segurança da mesma. A restrição da liberdade utilizada como *ultima ratio* para garantir a proteção do bem jurídico tutelado pela LMP e evitar lesão aos direitos humanos da mulher não afronta o esforço de contenção punitiva presente no marco da criminologia crítica (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011).

Ainda nesse entendimento, as autoras sustentam que o não cumprimento de medida protetiva pelo agressor ocasiona o surgimento de uma situação complexa: “por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade).” Nessas condições, defendem que a despeito da severidade que a privação de liberdade pode ocasionar, não se pode atenuar a gravidade de um potencial ato lesivo face aos direitos humanos da mulher. Por essa razão, “justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, quando observada a excepcionalidade autorizada dessa medida.” (LAVIGNE, PERLINGEIRO, 2011, p. 300-301.).

Desse modo, o discurso punitivo não tem aplicação prioritária quando confrontado no fenômeno da violência doméstica e familiar, ao contrário, atende-se primeiramente às medidas alternativas de proteção e, caso essas sejam descumpridas, a prisão preventiva mostra-se como meio viável para resguardar a integridade física da mulher.

Todavia, a aplicação e eficácia dessas medidas continuam a depender da mulher, na medida em que o descumprimento da imposição judicial precisa ser novamente denunciado e o sistema de justiça acionado.

Esse encargo que exige uma nova mobilização da vítima, a ameaça constante do agressor e a descrença na efetividade das medidas, tanto por parte da vítima, quanto do agressor, fortalece a relação de extrema desigualdade entre as partes e a vulnerabilidade em que a vítima se encontra.

As histórias a serem apresentadas a seguir, demonstram que os casos de homicídios das mulheres praticados com violência de gênero refletem falha na aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Os processos têm como foco as mulheres que já haviam denunciado e estavam sob proteção das medidas. O objetivo é analisar os mecanismos de aplicação dessas medidas para assegurar a integridade pessoal da mulher, bem como construir algumas reflexões no sentido de aprimorar a aplicação da legislação.

CAPÍTULO 3

Casos de fracassos das medidas protetivas

Foram analisados três processos de homicídios da Vara do Tribunal do Júri de Brasília e aplicado questionário acerca das medidas protetivas deferidas e sua ineficácia, em certos casos, ocasionada pela falha do sistema de justiça. O itinerário dessas vítimas abarca o período em que a medida protetiva foi deferida até o homicídio.

Na primeira análise, a audiência foi realizada no 3º Juizado Especial Criminal de Brasília, no dia 18 de novembro de 2008, a vítima solicitou o afastamento do lar do ofensor. O casal morava junto há oito anos aproximadamente, e a ofendida tinha três filhos de relacionamento anterior. A juíza determinou o afastamento do lar, proibiu a aproximação fixando uma distância de 300 metros, e determinou a proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, com a requerente ou qualquer dos seus filhos pelo período de noventa dias.²⁷

Como a vítima havia se afastado do lar por conta das agressões, na audiência também ficou determinada sua recondução e de seus filhos à residência, sendo que tal diligência deveria ser acompanhada por oficial de justiça. Por fim, a juíza facultou às partes o acompanhamento psicológico individual junto ao NUPS (Núcleo Psicossocial Forense).

Após 27 dias da concessão das medidas protetivas em audiência e ainda na vigência do prazo estabelecido, o agressor compareceu ao local de trabalho da vítima e desferiu golpes de facada que ocasionaram sua morte.

Sabe-se, por meio dos depoimentos constante dos autos, que o agressor havia ligado por diversas vezes no período da manhã e a ofendida havia solicitado aos colegas que atendessem para informar que a mesma não se encontrava. Insatisfeito com as respostas obtidas por telefone, o agressor compareceu no mesmo dia ao local de trabalho da ex-companheira, onde desferiu-lhe os golpes de facada.

²⁷ O resultado obtido é fruto de pesquisa anterior que teve objetivo mais amplo de analisar o fluxo de perícias nos casos de homicídios contra mulheres. A pesquisa “O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal”, foi financiada pelo Ministério da Justiça, e teve como finalidade realizar um panorama sobre os homicídios de mulheres cometidos num contexto de violência doméstica e familiar, no período de 2006 a 2011.

Na consulta aos antecedentes do Réu, consta ele como autor em quatro termos circunstanciados pelas práticas de lesão corporal e ameaça contra a vítima, bem como pela perturbação da tranquilidade, cuja requerente é a dona da empresa onde a vítima trabalhava.

O crime foi noticiado em jornal de grande circulação de Brasília e o título da reportagem enfatizava que as quatro ocorrências registradas pela vítima não foram suficientes para mantê-la em segurança.

No segundo processo, os oitos filhos menores que a vítima tinha com seu companheiro presenciaram quando aquele desferiu golpes com segmento de madeira reiteradamente contra a cabeça dela até levá-la à morte. Destaca-se que a vítima estava grávida de três meses.

O homicídio ocorreu 11 dias após a realização de audiência na 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília. Nessa oportunidade, a Juíza verificou que por não ser o primeiro episódio de violência a ser denunciado pela vítima, a melhor medida protetiva a ser adotada era de que o agressor não se aproximasse da companheira, devendo respeitar uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

O primeiro episódio denunciado pela ofendida ocorreu no mesmo ano em que ela foi vítima de homicídio, o Juízo de competência foi o 4º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília-DF. A primeira audiência foi realizada sem a presença do réu e ficou designado que este mantivesse uma distância de 20 (vinte) metros da companheira, bem como evitasse qualquer tipo de comunicação.

No terceiro processo, podem-se extrair as seguintes informações: a vítima e o denunciado conviveram por dezesseis anos e estavam separados há um ano e três meses, tiveram um filho, mas, em razão de ciúmes, a união se desfez por iniciativa dela. O denunciado, contudo, insatisfeito com a separação, a agredia sempre, como também a ameaçava de morte, caso ela não voltasse pra ele. Há ocorrências policiais registradas.

Do interrogatório depreende-se que: “o interrogando sempre procurou a vítima para reconciliar, porém esta sempre negou o pedido, razão pela qual o autor ameaçava-a de morte; que as palavras de ameaça eram sempre as mesmas: ‘se você não voltar comigo eu vou te

matar’, ‘se você não ficar comigo não ficará com mais ninguém’.” Afirma ainda que “durante o tempo que estavam separados o interrogando agrediu a vítima mais uma vez.”

Esta vítima compareceu à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), em 04/01/2007, onde informou que o ex-companheiro estava perseguindo a mesma no seu local de trabalho e fazendo ameaças. Fez a solicitação por medidas protetivas, contudo não foi possível verificar nos autos quais foram deferidas. Verifica-se, porém, que no dia 29/01/2007, vinte e cinco dias após o requerimento de medidas protetivas e o registro na DEAM, a mulher foi vítima de homicídio por seu ex-companheiro.

O fator comum dessas mulheres vítimas de homicídio, como dito anteriormente, é a busca pela assistência do estado em garantir sua integridade física e psicológica, bem como interromper a violência cometida por seus parceiros afetivos, contudo os mecanismos dispostos pelas instituições não foram capazes de preservar sua vida.

Os mecanismos de proteção concedidos às ofendidas foram consolidados por meio das medidas protetivas, que podem ser deferidas de ofício pelo juiz ainda na fase de inquérito ou nas audiências dos Juizados Especiais. Ainda assim, não foram suficientes para evitar a revitimização dessas mulheres. Porém, isso não significa que as medidas protetivas não sejam alternativas viáveis para o enfrentamento da violência de gênero.

Ao contrário, essas medidas se coadunam com a vontade das ofendidas que, em sua maioria, almejam a interrupção da violência vivida por elas e, ao mesmo tempo, não desejam pela prisão de seu parceiro afetivo. No entanto, quando essas medidas falham para resguardar a integridade física da mulher, demonstra-se uma deficiência do sistema em vários aspectos.

Em estudo realizado na cidade de Belo Horizonte, Pasinato (2010) analisa a aplicação da Lei Maria da Penha e aponta dois problemas quanto às medidas protetivas²⁸. Primeiro, a autora observa a deficiência no relato circunstanciado, “que muitas vezes não fornece ao juiz elementos suficientes para decidir sobre a necessidade das medidas e nem mesmo sobre sua adequação”. Em segundo, aponta para a falta de articulação entre judiciário e a rede especializada para fornecer alternativas à mulher quando o agressor desrespeitar as

²⁸ Os dados obtidos foram colhidos durante a execução da pesquisa “*Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo sobre as Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru)*.” A pesquisa foi realizada em Belo Horizonte, no período de 2007 a 2009 e entrevistou 15 mulheres que sofreram violência nas relações conjugais e procuraram a Delegacia da Mulher para registrar a ocorrência policial.

medidas protetivas, “como a intervenção rápida da polícia militar e um serviço telefônico que facilite a denúncia dessas ameaças.” (PASINATO, 2010, p. 227).

Outro estudo realizado na cidade de Porto Alegre entrevistou mulheres e operadores que atuam no enfrentamento da violência de gênero²⁹. As vítimas, quando requerem medidas protetivas, não se sentem seguras quanto à suspensão das agressões e o sistema policial “não responde aos pedidos de proteção com a rapidez e presteza necessárias ou ainda quando realiza o contato com a mulher mostra-se incapaz de oferecer ajuda.” (MENEGHEL et al, 2011, p. 696).

De modo geral, esses problemas podem ser observados na pesquisa realizada, tanto no que toca ao deferimento de uma medida protetiva adequada, quanto à resposta do sistema judiciário e policial para a proteção da mulher em caso de descumprimento da medida.

Observa-se, por exemplo, no segundo caso narrado, que a vítima no primeiro processo era protegida por medida que proibia o agressor de aproximar por vinte metros, no segundo processo, ocorrido no mesmo ano devido à continuidade das agressões, o Juízo deferiu que a proibição deveria ser de 50 metros. Tal medida não era adequada com o contexto de violência vivenciada pela ofendida, pois essa distância permitia ao agressor morar no mesmo terreno, em uma casa no fundo deste.

Percebe-se que para deferir medidas protetivas adequadas, alguns elementos essenciais do cenário de ameaça vivenciado não podem deixar de ser considerados, com vistas à evitar a reiteração da violência e o homicídio de uma mulher ameaçada que deveria estar protegida. O operador do direito quando obtém informações sobre a realidade do contexto da violência experimentada pela mulher, amplia sua capacidade de aferir riscos e eventuais lesões, segundo Lavigne e Perlingeiro (2011). Contudo, mesmo com informações suficientes, não se pode deixar de observar algumas que são fundamentais para cada caso concreto, com objetivo de fornecer medida mais condizente com a realidade da vítima.

²⁹ Esse estudo faz parte da pesquisa *Rotas críticas: a trajetória das mulheres no enfrentamento às violências*, realizado na cidade de Porto Alegre. A pesquisa analisou o depoimento de 21 mulheres e 25 operadores do setor policial, jurídico, ação social, saúde e organizações não governamentais.

O segundo ponto analisado nos estudos, refere-se à capacidade do sistema em oferecer respostas rápidas e eficazes nos casos de descumprimento das medidas protetivas³⁰. Não há dúvida que, nessas circunstâncias, uma intervenção rápida da polícia poderia preservar a integridade física da mulher.

Nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo lançou, no dia 15 de abril de 2013, uma ferramenta denominada Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), batizada como botão do pânico. O instrumento é fornecido às mulheres beneficiadas por medidas protetivas com objetivo de que elas possam acioná-lo na hipótese de risco de lesão, e a mensagem com suas coordenadas seja recebida pela polícia.³¹

O juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, Álvaro Kalix (2013), destaca sobre “a necessidade de que o projeto funcione como verdadeiro sistema em que cada um dos envolvidos cumpra bem seu mister, a fim de que a mulher esteja efetivamente protegida de seu agressor.”³²

Essa ferramenta busca trazer efetividade ao cumprimento das medidas protetivas e, talvez, possa reduzir a vulnerabilidade em que a vítima se encontra, por tratar-se de uma opção de segurança disposta a ela para ser usada no momento em que se sentir ameaçada, contudo isso depende da efetividade da polícia.

Na cidade de Porto Alegre, a polícia militar tem uma patrulha específica denominada “Maria da Penha” que percorre os bairros com maiores índices de violência doméstica e familiar³³. O projeto da polícia vai à casa das mulheres que conseguiram a concessão de medidas protetivas. Em um ano de funcionamento, foram atendidas 1.468 mulheres, 40 homens foram presos em flagrante por descumprir a ordem e nenhuma mulher foi vítima de homicídio.

³⁰ O atendimento pela autoridade policial está descrito nos artigos 10 a 12 da LMP. A polícia deve lavrar o boletim de ocorrência e instaurar inquérito. Se houver solicitação de medidas protetivas pela mulher, estas devem ser encaminhadas com celeridade para o juiz decidir sobre o pedido. A competência da polícia também está atribuída para a prisão preventiva no caso de descumprimento da medida protetiva e prisão em flagrante nos casos de violência doméstica e familiar.

³¹ Informações disponíveis em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1235656-no-es-mulher-ameacada-tera-botao-de-panico-contra-ex.shtml>>, acessado em 10/07/2013

³² Informações disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24280:tjes-lanca-botao-do-panico-contra-a-violencia-domestica>>, acessado em 10/07/2013.

³³ Informações disponíveis em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/11/programa-no-rs-acaba-com-registro-de-novas-agressoes-contra-mulher.html>>, acessado em 04/11/2013.

As mulheres entrevistadas relatam que a presença da polícia trouxe mais proteção, pois há um comparecimento aos chamados e os agressores começaram a ter mais receio, de modo que elas não se sentiam sozinhas para o enfrentamento da questão. A comandante da patrulha declara que “é a primeira vez que uma Polícia Militar acompanha essa mulher durante todo o período de sua agressão. Preenchendo a lacuna existente entre a solicitação da medida protetiva de urgência e o fiel cumprimento por parte do agressor”.

Esta intervenção pela polícia demonstra que uma equipe qualificada alcança a proposta da LMP de oferecer uma proteção efetiva à mulher, que através do cumprimento da medida protetiva consegue resguardar a vítima de eventuais lesões e interromper a violência. Tal proposta não delimita sua atuação no encarceramento do agressor, mas busca trazer à ofendida uma forma de proteção e apoio do sistema de justiça por ela acionado.

Se o sistema de justiça consegue fornecer resposta positiva ao mecanismo que é requerido pela vítima, qual seja, a medida protetiva, a ofendida confere credibilidade ao sistema de justiça, fator que proporciona o início do seu emponderamento como sujeito de direito capaz de superar a violência.

Outrossim, o Ministério Público poderia exercer um papel mais ativo na observância pela eficácia das medidas protetivas, de modo a requerer pelo estabelecimento de outras medidas que pudessem ter maior conexão com a realidade de violência vivenciada pela vítima e que atenda suas demandas, com a finalidade de garantir melhor proteção à mulher. (Lavigne, Perlingeiro, 2011).

A despeito dos aspectos ressaltados quanto ao papel das instituições para a efetividade das medidas protetivas, a desigualdade presente entre as partes na violência de gênero não se resolve apenas com esses mecanismos, que têm como finalidade a proteção da integridade física da mulher.

O atendimento das vítimas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar deve ser realizado por equipe multidisciplinar, conforme prevê os artigos 29 a 32 da Lei nº 11.340/06. O trabalho da equipe, formada por profissionais nas áreas de psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), deve promover a orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para as vítimas, o agressor e os familiares (art. 30).

Dessa forma, buscam por atender as demandas das vítimas em vários aspectos e, com isso, fazer com que a mulher seja um sujeito ativo no rompimento da relação violenta, bem como se sinta emponderada para seguir uma vida livre de agressões. Assim, com o funcionamento interligado dessa equipe multidisciplinar, do sistema judiciário e da polícia, a política de enfrentamento à violência contra mulher alcançaria um resultado significativo, inclusive resultados positivos no aspecto de proteção acerca da efetividade das medidas protetivas, de modo a assegurar pela vida das mulheres.

Contudo, tal situação não pode ser observada nos casos apresentados, e as mulheres que deveriam ter sua integridade resguardada pelas medidas protetivas, foram vítimas de homicídio, demonstrando a falta de integridade no sistema, principalmente no tocante à proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha opera no deslocamento de linguagem não apenas no campo teórico das discussões feministas, mas também na sua esfera de aplicabilidade realizada no campo jurídico. Tanto é assim que o estudo reflete acerca das falhas de aplicação da lei, quando na vigência das medidas protetivas as mulheres são vítimas de homicídio pelo companheiro. O déficit na proteção da mulher expõe o uso da tutela penal da violência.

Desde que o movimento feminista começou a pleitear pela visibilidade e responsabilidade do Estado no que toca à violência contra a mulher, este ofereceu respostas por meio do sistema de justiça criminal, o que propiciou imediata análise pelas correntes das políticas criminais.

A criminologia crítica, por Nilo Batista, entende que a Lei Maria da Penha estaria fundamentada por um viés eminentemente punitivo, tendo em vista que a punição do autor é um dos aspectos mais destacados na aplicação da lei. Ressalta que a utilização das medidas de transação e conciliação previstas na lei nº 9.099/95 seriam mais eficazes, pois conferir ao autor o estigma de um processo penal seletivo não confere solução ao problema da violência.

Por outro lado, a criminologia feminista, pelo viés da Carmen Campos, vem propor uma inserção do gênero no discurso do direito, rebatendo a ideia de que neste haveria uma neutralidade de gênero, quando ao contrário existe um discurso predominantemente masculino. Desse modo, a Lei nº 9.099/95 beneficiava ao réu, bem como não era capaz de fornecer assistência ou prevenir novas agressões.

Assim, a Lei Maria da Penha foi concebida para enfrentar de maneira eficaz a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seus institutos de prevenção, assistência e proteção resultam em medidas que propiciam a interrupção da violência, enquanto o encarceramento do agressor constitui-se como alternativa excepcional. Sendo assim, a legislação atende à mínima intervenção do direito penal.

A criminologia feminista aposta pela mínima intervenção do direito penal por perceber como lícita a intervenção desse instituto para preservar o bem jurídico ameaçado, qual seja, vida de uma mulher. Anteriormente, a tutela penal resulta na concessão das medidas protetivas. Pelo exposto no estudo, a falha dessas medidas protetivas sugere de antemão a insuficiência do direito penal para resolver a complexidade desse fenômeno.

Da análise dos casos, percebe-se que o problema não está configurado no uso do direito penal, mas na falta de uma integridade das redes de proteção que devem assegurar a integridade física da mulher a partir da denúncia. A problematização dessa rede de proteção demonstra que os sistemas de segurança, de assistência jurídica, saúde e psicossocial precisam atuar conjuntamente, pois a efetividade das medidas protetivas resultaria na mínima intervenção penal, conforme preceituado pelo viés adotado da criminologia feminista.

Ao contrário da criminologia crítica que não incorpora a perspectiva de gênero nas suas reflexões, pois analisa a legislação unicamente pela responsabilização do agressor, a criminologia feminista incorporou alguns aspectos relevantes daquela quando prevê a mínima intervenção punitiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, Florianópolis, n.30, p. 24-36, junho. 1995

_____. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 105-117.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p.113-135, jan./abr. 2008.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 19-80.

_____. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARSTED, Leila Linhares. Uma experiência bem-sucedida da advocacy feminist. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em: 22/10/2013.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher*. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25/10/2013.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, pp.307-314.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*. v. 17, n. 49, p. 87-98. 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18/11/2013.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 19/11/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 09/07/2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003.

_____. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima contra Mulheres. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/agosto. 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CELMER, Elisa Girotti. Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo – um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06). Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812>. Acesso em: 11/11/2013.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Revista Katál*, Florianópolis, v.13, n.1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-185, fevereiro. 2008.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcela Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, n. 29, p 305-337, julho/dezembro. 2007.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, Tel Aviv. 2005.

LAJCHTER, Cristina de Araújo Góes. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados*. Curso “O Novo Regime das Medidas Cautelares no Processo Penal”. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_115.pdf> Acesso em: 20/11/2013.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; Perlingeiro, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LIMA, Fausto Rodrigues de. *Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>> Acesso em: 09 jul. 2013.

_____. Da atuação do Ministério Público – Artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 327-335.

MAGALHÃES, Lúcia Regina Esteves de. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados*. Curso “O Novo Regime das Medidas Cautelares no Processo Penal”. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_227.pdf>. Acesso em: 20/11/2013.

Meneghel SN, Mueller B, Collaziol ME, Quadros, Máira Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência e Saúde Coletiva*, v.18, n. 3, p. 691-700, 2013.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/agosto. 2008.

OLIVEIRA, Marcela Beraldo de. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal de Júri*. Coleção Encontros, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/ UNICAMP, 2008.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*, Porto Alegre, v.10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85, jan./jun. 2010.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/agosto. 2004.